



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601193-81.2018.6.03.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: José Tupinambá Pereira de Souza

Advogados: Eduardo dos Santos Tavares – OAB: 27421/DF e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ÓRGÃO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DONATÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE AGREMIAÇÃO NÃO COLIGADA COM A GREI DOADORA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DOADO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR.

Histórico da demanda

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00, referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE 23.553, tendo em vista que o prestador das contas, candidato ao cargo de deputado estadual, recebeu doação efetuada com recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candidato concorreu ao pleito estadual.

Do recurso especial

2. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm a sua aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado à própria atividade partidária e comprovada a sua vinculação. Precedente: PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018.

3. Os arts. 44, III, da Lei 9.096/95, e 21, *caput*, da Res.-TSE 23.553 facultam ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, sem especificar, de modo expresso, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos



próprios da legenda ou se abrangeria candidaturas promovidas por outras agremiações. Todavia, o art. 17 da citada resolução prevê a possibilidade de serem destinados às campanhas eleitorais recursos provenientes de doações de outros partidos políticos e de outros candidatos (inc. III), assim como valores próprios das agremiações partidárias, inclusive os provenientes do citado fundo (inc. V, a).

4. Conforme lição que se extrai do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves na Cta 773 (Res.-TSE 21.098, DJ de 2.7.2002), “os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário”.

5. A proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do TSE, pois o § 1º do art. 19 da Res.-TSE 23.553 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

6. A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas.

7. Interpretação que se afigura razoável em virtude da natureza pública dos recursos do Fundo Partidário, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade partidária e com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição, vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda.

8. A irregularidade constatada atrai a incidência da regra prevista no art. 33, § 2º, da Res.-TSE 23.553, a qual determina que o donatário devolva ao doador os recursos recebidos de fonte vedada.

9. O pedido recursal de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral, o entendimento adotado na solução do presente caso seja aplicado apenas em feitos de eleição futura não merece acolhimento, pois não há falar em mudança de jurisprudência na espécie. A questão controvertida é analisada pela primeira vez por este Tribunal Superior,



tanto que o recorrente não apontou nenhum aresto desta Corte que tenha examinado a matéria e decidido em sentido diverso.

Conclusão

Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, José Tupinambá Pereira de Sousa interpôs recurso especial (ID 5414438) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (ID 5414088) que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha referentes às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual, e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00, referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE 23.553.

Eis a ementa do acórdão recorrido (ID 5414088):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DOAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO COMPÔS A COLIGAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 33. INC. I. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR. ART. 33, § 2º. PRECEDENTES TRE/AP. DESAPROVAÇÃO.

1. A doação de recursos do Fundo Partidário recebida de Partido Político que não compôs a Coligação, constitui doação de fonte vedada, na forma do art. 33, inc. I da Resolução TSE nº 23.553/2017, configurando irregularidade grave, impondo ser devolvida aquela ilegal doação ao doador, consoante dispõe o § 2º do mesmo artigo. Precedentes TRE/AP.

2. Prestação de contas desaprovada.

O recorrente alega, em suma, que:

a) houve afronta ao art. 33, I, da Res.-TSE 23.553, pois não há ilegalidade no recebimento de doação proveniente de partidos políticos, os quais não podem ser tidos como pessoas jurídicas proibidas de doar valores para campanha eleitoral;

b) o acórdão recorrido negou vigência ao art. 31, II, da Lei 9.096/95 ao entender que a doação recebida diretamente da conta do Fundo Partidário de outro partido político configuraria recursos oriundos de fonte vedada, uma vez que tal liberalidade obedece ao disposto no art. 38 da citada lei e que não existe proibição expressa de que as agremiações doem valores provenientes do Fundo Partidário para candidatos de diferentes partidos ou coligações;



- c) o art. 24 da Lei 9.504/97 não veda a doação de partidos políticos para candidatos;
- d) a interpretação adotada pela Corte de origem, na espécie, ofende os princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral;
- e) as normas restritivas de direitos devem ser interpretadas de forma restritiva;
- f) o recurso não demanda o reexame de matéria fática, mas, sim, o reenquadramento jurídico dos fatos constantes da moldura do acórdão regional.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido para aprovar as contas.

Caso assim não se entenda, pugna pelo reconhecimento da licitude da doação efetuada e, sucessivamente, que o entendimento adotado seja aplicado apenas a feitos de eleição futura, aprovando-se as contas sob análise.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 5414838), nas quais pugna pelo parcial conhecimento do recurso especial e pelo seu não provimento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 11575338), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso especial.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em razão do término do biênio do Ministro Admar Gonzaga.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 10.12.2018, segunda-feira, e o apelo foi interposto em 13.12.2018 (ID 5414438), quinta-feira, em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (ID 5413988).

No caso, o Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente por entender que “a doação de recursos do Fundo Partidário recebida de partido político que não compôs a coligação constitui doação de fonte vedada [...] e irregularidade grave” (ID 5414088), impondo-se a devolução da quantia ao doador.

Destaco o teor do acórdão recorrido (ID 5414088):

No caso em análise, conforme evidenciado no Parecer conclusivo do Órgão de Controle, assim como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, o candidato recebeu a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativa a recursos do Fundo Partidário doados pela Direção Nacional do Partido da República – PR, o que, conforme o entendimento sedimentado neste Regional, constitui recebimento de recursos de fonte vedada, na forma do art. 33, inc. I da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Confiram-se os acórdãos de minha relatoria:

“AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AIJE. DOAÇÃO DE PARTIDO À CANDIDATA DE OUTRO PARTIDO ADVERSÁRIO NÃO PERTENCENTE À MESMA COLIGAÇÃO. CRITÉRIOS DE DIVISÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 44, INC. III, DA LEI Nº 9.096/1995. NÃO ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SUBVERSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. LIMINAR DEFERIDA PARA



BLOQUEIO DO VALOR DOADO. CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, INC. II, DA LEI Nº 9.096/1995. ART. 33, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CAUTELAR PROCEDENTE. DECISÃO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA CONFIRMADA. AGRAVOS PREJUDICADOS.

1. De acordo com as regras constitucionais dispostas no art. 17, § 3º, da Constituição da República, somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas, ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

2. Partindo dessas regras constitucionais de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e mediante a interpretação teleológica do art. 44, inc. III, da Lei nº 9.096/1995, infere-se que a finalidade da norma é permitir aos Partidos Políticos que apliquem recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais de seus próprios candidatos ou de candidatos de Partidos aliados por coligação.

3. Permitir-se a livre doação de Partido Político a candidato não filiado à Agremiação doadora e que sequer faz parte de Partido que compõe Coligação com o Partido doador, subverte o sistema constitucional de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e, por isso, configura doação de fonte vedada (pessoa jurídica), por força do disposto no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 33, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Nesses casos, a moralidade da campanha eleitoral deve ser preservada com a devolução da doação ilegal, na forma do art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, evitando-se, assim, a indevida vantagem econômica frente aos demais candidatos.

5. Confirmação da liminar que determinou o bloqueio do valor doado.

6. Ação procedente. Agravos Regimentais prejudicados." (TRE-AP. AC nº 0600937-41.2018.6.03.0000. Julg. de 04.10.2018. Rel. Juíza Sueli Pini. DJe de 08/10/2018).

"AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO DE PARTIDO À CANDIDATA DE OUTRO PARTIDO ADVERSÁRIO NÃO PERTENCENTE À MESMA COLIGAÇÃO. CRITÉRIOS DE DIVISÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 44, INC. III, DA LEI Nº 9.096/1995. NÃO ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SUBVERSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. LIMINAR DEFERIDA PARA BLOQUEIO DO VALOR DOADO. CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, INC. II, DA LEI Nº 9.096/1995. ART. 33, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CAUTELAR PROCEDENTE. DECISÃO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA CONFIRMADA. AGRAVOS PREJUDICADOS.

1. De acordo com as regras constitucionais dispostas no art. 17, § 3º, da Constituição da República, somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas, ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.



2. Partindo dessas regras constitucionais de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e mediante a interpretação teleológica do art. 44, inc. III, da Lei nº 9.096/1995, infere-se que a finalidade da norma é permitir aos Partidos Políticos que apliquem recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais de seus próprios candidatos ou de candidatos de Partidos aliados por coligação.

3. O dinheiro que compõe o Fundo Partidário, então advindo de multas pecuniárias, recursos financeiros destinados em lei, dotações orçamentárias e doações de pessoas físicas ou jurídicas, tem natureza jurídica de verba pública por excelência, devendo seu uso obedecer rigorosa liturgia emoldurada pelos caros princípios da supremacia do interesse público da moralidade, da eficiência e claro, da legalidade.

4. Permitir-se a livre doação de Partido Político a candidato não filiado à Agremiação doadora e que sequer faz parte de Partido que compõe Coligação com o Partido doador, subverte o sistema constitucional de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e, por isso, configura doação de fonte vedada (pessoa jurídica), por força do disposto no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 33, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Nesses casos, a moralidade da campanha eleitoral deve ser preservada com a devolução da doação ilegal, na forma do art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, evitando-se, assim, a indevida vantagem econômica frente aos demais candidatos.

6. Confirmação da tutela liminar que determinou o bloqueio do valor doado.

7. Ação Cautelar procedente. Agravos Regimentais prejudicados." (TRE-AP. AC nº 0601544-54.2018.6.03.0000. Julg. de 06.10.2018. Rel. Juíza Sueli Pini. DJe de 09/10/2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. PROVIDÊNCIA NATURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO CONHECIMENTO.

1. Reconhecida a doação de fonte vedada (Pessoa Jurídica), a devolução ao donatário é providência lógica e sequencial decorrente, prevista no art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Preliminar de nulidade por julgamento *extra petita* rejeitada.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, mormente quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para proferir a decisão, sendo que deverá enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedentes.

3. Embargos não conhecidos." (TRE-AP. EDcl. Na AC nº 0601544-54.2018.6.03.0000. Julg. de 26.10.2018. Rel. Juíza Sueli Pini. DJe de 30/10/2018).

Sendo assim, na linha do entendimento dessa Corte Regional e dos Pareceres do Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral, a doação recebida pelo candidato do Partido da República, constitui doação de fonte vedada, configurando irregularidade grave a ensejar a desaprovação da prestação de contas, na forma do art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe, in verbis:

"Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):



[...]

II – pela desaprovação quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;”

Quanto ao pedido do Ministério Público Eleitoral no sentido de que os recursos sejam devolvidos ao erário, consultei a Resolução de regência e constatei que há previsão de devolução ao doador (art. 33, § 2º), razão pela qual entendo que é a medida a ser adotada, até porque a Agremiação doadora prestará contas junto à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, o voto é pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas por JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA, que pleiteou o cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, nos termos do art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No mais, o candidato deverá devolver ao doador os recursos recebidos de fonte vedada, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma do art. 33, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Vê-se, portanto, que a Corte de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente por entender configurada a captação de recursos provenientes de fonte vedada, nos termos do art. 33, I, da Res.-TSE 23.553, em virtude do recebimento de doação com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 25.000,00, realizada pelo órgão nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candidato concorreu ao pleito estadual.

O recorrente alega ofensa aos arts. 31, II, da Lei 9.096/95 e 33, I, da Res.-TSE 23.553, sob o argumento de que não ocorreu o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, tendo em vista não haver proibição legal de que partidos políticos realizem doações para a campanha eleitoral e porque as agremiações partidárias não seriam proibidas de doar recursos oriundos do Fundo Partidário a candidatos de outros partidos ou coligações.

Defende que as normas restritivas de direito devem ser interpretadas de forma estrita e que a orientação adotada pela Corte de origem ofendeu os princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral.

É cediço que os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm a sua aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado à própria atividade partidária e comprovada a sua vinculação.

Nesse sentido, já se decidiu que “o dispêndio do dinheiro público pelo partido político, recebido por meio de recursos do Fundo Partidário, submete-se ao rol taxativo estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado para a própria atividade partidária e comprovada sempre a sua vinculação” (PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018).

Destaco o teor do art. 44 da Lei 9.096/95, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia estabelecida no presente feito:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;



IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII – no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

[...] (Grifo nosso.)

Inferese do dispositivo legal acima transcrito que, nos termos da legislação partidária, é facultada ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, além de outras destinações nele previstas. Todavia, a norma em referência não especifica, de forma expressa, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos próprios da legenda ou se abrangeria candidaturas promovidas por outras agremiações.

Também o art. 21, *caput*, da Res.-TSE 23.553, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições de 2018, estabelece que “os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores”, sem expressamente limitar tal aplicação às candidaturas próprias da agremiação.

Por sua vez, o art. 17 da Res.-TSE 23.553 prevê a possibilidade de serem destinados às campanhas eleitorais recursos oriundos de **doações de outros partidos políticos** e de outros candidatos (inciso III), assim como valores próprios dos partidos políticos, inclusive os provenientes do Fundo Partidário (inciso V, *a*), *in verbis*:

Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

[...]

III – doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

[...]

V – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

[...]

De acordo com a doutrina de José Jairo Gomes, “a permissão de doação para campanha eleitoral entre partidos atende aos interesses das coligações. Isso porque a possibilidade de os partidos coligados doarem entre si contribui para o fortalecimento do consórcio em disputa” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 427).



Todavia, o caso dos autos guarda a particularidade de que não se trata de doação efetuada por partido político para candidato de agremiação com ele coligada, mas, sim, de liberalidade realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora.

A título de *obiter dictum*, observo que o recorrente disputou as eleições para deputado estadual pelo Partido Social Cristão (PSC) e que, em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, verifica-se que a citada agremiação participou do pleito isoladamente, ao passo que o órgão estadual da grei doadora, o Partido da República (PR), se aliou ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS) para a disputa do mesmo cargo, formando a Coligação Atitude e Verdade, de forma que os citados partidos eram adversários na eleição para a Assembleia Legislativa do Amapá.

Diante do contexto verificado nos autos, cumpre lembrar a lição que se extrai do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves na Cta 773 (Res.-TSE 21.098, DJ de 2.7.2002), que, ao registrar a impossibilidade de que um partido ou coligação promova, às suas custas, propaganda de qualquer espécie em benefício de candidato filiado a outra agremiação, assinalou que *“os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário”* (grifo nosso).

Na mesma linha de entendimento, cito a decisão individual proferida pelo eminente Ministro Og Fernandes no MS 0601641-38 (DJE de 8.2.2019), que versa sobre hipótese fática semelhante ao presente caso e que também se refere às Eleições de 2018 no Estado do Amapá, da qual destaco o seguinte trecho:

[...]

Na hipótese, não há teratologia no ato impugnado capaz de embasar o acolhimento do pleito da impetrante.

O caso versa sobre doação eleitoral, com recursos do Fundo Partidário, feita pelo PR a candidata que não integrava o quadro de filiados e que disputou as eleições em coligação proporcional composta por partidos adversários.

O art. 17, III, da Res.-TSE nº 23.553/2017 preconiza que:

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

[...]

III – doações de outros partidos políticos e de outros candidatos.

Não parece compatível com o modelo democrático exigido pelo caput do art. 17 da Lei Maior eventual interpretação do dispositivo transcrito que considere possível doação realizada por partido político a candidato que não esteja incluído em seu quadro de filiados ou que dispute o pleito por agremiação partícipe de coligação proporcional adversária.

As verbas pertencentes ao Fundo Partidário, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, destinadas aos partidos somente podem servir à própria agremiação, para a difusão de sua ideologia e de suas iniciativas sociais, bem como para o fortalecimento de sua estrutura interna, de seus candidatos ou de candidatos pertencentes a greis coligadas, pois, neste último caso, há claro interesse de beneficiamento recíproco das candidaturas.

Nesses termos, conforme acentuado pela PGE em seu parecer (ID 2868888, fls. 4-5):



Admitir-se a pretensão deduzida pela impetrante implicaria autorizar, no limite, um cenário de verdadeira “canibalização” partidária, conferindo-se aos partidos uma excessiva autonomia na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário, dando margem a toda sorte de acordos temerários entre partidos políticos e colocando em risco a própria viabilidade financeira das atividades que são verdadeiramente afetas aos interesses programáticos das agremiações beneficiados pelo Fundo Partidário.

A autonomia partidária outorgada sobre a gestão dos recursos públicos não pode autorizar o desvirtuamento da finalidade constitucional democrática que a anima e que constitui a própria base do sistema partidário.

[...]

Ressalto que a análise acerca da existência de eventual interesse político do órgão nacional do partido doador em apoiar candidato de agremiação com ele não coligada no pleito estadual esbarraria na vedação ao reexame fático-probatório em recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, anoto que a proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de outros partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, versando sobre a aplicação dos recursos públicos do Fundo Eleitoral distribuídos aos diretórios nacionais dos partidos políticos para aplicação nas campanhas, o § 1º do art. 19 da Res.-TSE 23.553 prevê que, *“inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”*.

Tal como consignado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, *“é evidente, sendo para isso desnecessária qualquer regra expressa, que candidatos e partidos que recebam recursos públicos, decorrentes da representatividade de sua ideologia, não podem usá-los para financiar seus adversários”* (ID 11575338, p. 4).

Assim, entendo que está correta a conclusão do Tribunal de origem de que configura irregularidade grave o recebimento de doação financeira efetuada por órgão nacional de partido político, com recursos do Fundo Partidário, para a campanha de candidato ao pleito estadual registrado por outra agremiação que não está coligada com a grei doadora.

Não bastasse, compreendo que a doação versada nos presentes autos configura o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada.

Com efeito, as pessoas jurídicas são proibidas de realizar doações de recursos para partidos e para candidatos, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95.

Destaco o teor do art. 33, I, da Res.-TSE 23.553:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas;

Conquanto os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado, a teor do art. 44, V, do Código Civil, tais entes gozam de tratamento diferenciado na legislação eleitoral e partidária, as quais preveem hipóteses nas quais as greis estão autorizadas a destinar recursos para campanhas eleitorais, inclusive os provenientes do Fundo Partidário, conforme dito anteriormente.

Porém, na situação fática dos autos, a doação feita ao recorrente pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR) não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, para candidatos dessas outras legendas.

Em tal circunstância, entendo que está configurada a captação de recursos financeiros oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, tendo em vista que os recursos públicos recebidos pelos partidos políticos não podem ser utilizados para o financiamento de candidaturas registradas por outras agremiações, com as quais a grei doadora não esteja coligada.



Ademais e a despeito de haver previsão específica de doação de partidos políticos para campanhas eleitorais, não vislumbro contradição, apontada no parecer ministerial, em se considerar como oriunda de fonte vedada a liberalidade em questão, pois essa ocorreu fora das hipóteses permitidas.

Entendo que a interpretação ora preconizada se afigura razoável em virtude da natureza pública dos recursos do Fundo Partidário, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade partidária e com base nos critérios previstos no § 3º do art. 17 da Constituição, vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda.

Por outro lado, anoto que a irregularidade constatada atrai a incidência da regra prevista no art. 33, § 2º, da Res.-TSE 23.553, a qual determina que o donatário devolva ao doador os recursos recebidos de fonte vedada, de forma que o acórdão recorrido não merece reparos quanto ao ponto.

Por fim, anoto que a tese de repercussão geral assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 637.485 estabelece que *“as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), **impliquem mudança de jurisprudência** (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior”* (grifo nosso).

Todavia, não há falar em mudança de jurisprudência na espécie, pois a questão controvertida é analisada pela primeira vez por este Tribunal Superior, tanto que o recorrente não apontou nenhum acórdão em que esta Corte tenha examinado a matéria e decidido em sentido diverso.

Ademais, é fato que o julgamento da presente demanda ocorreu após a proibição de doações oriundas de pessoas jurídicas para partidos e candidatos e a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Assim, o pedido recursal de que, com base nos princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral, o entendimento adotado na solução do presente caso seja aplicado apenas em feitos de eleição futura não merece acolhimento.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso especial eleitoral interposto por José Tupinambá Pereira de Sousa.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, eu cumprimento em primeiro lugar a sustentação primorosa, eu diria, do Doutor Eduardo Tavares, que chegou até a me fazer balançar um pouquinho na convicção que já havia formado antes de chegar aqui, porque o argumento da legalidade estrita e da não vedação impressiona a um primeiro momento. Mas a verdade é que nem tudo precisa estar expressamente vedado em lei. Há certas coisas que contrariam o sentido lógico de normas mais amplas e a própria razão de ser dessas previsões.

De modo que, pedindo vênica a Sua Senhoria, mas não deixando de reconhecer a qualidade do seu trabalho, eu registro que procurei sistematizar em linha harmoniosa com o que votou o Ministro Sérgio Banhos algumas razões lógicas pelas quais essa interpretação não poderia prevalecer.

Em primeiro lugar, porque ela atenta contra as regras expressas da legislação, que prevê, em diversos incisos, os destinos aceitáveis para o dinheiro do Fundo Partidário.

Em segundo lugar, atenta contra o legítimo direito dos candidatos do partido de receberem aqueles recursos.

Em terceiro lugar, atenta contra a finalidade do Fundo, que é custear as despesas do partido beneficiário do Fundo. Quer dizer, o Fundo é distribuído proporcionalmente à votação dos partidos, de modo que a possibilidade de doação fraudula a vontade do legislador de corresponder àquela proporcionalidade.

Portanto, é uma espécie de infidelidade partidária ao avesso você permitir que o partido financie o candidato concorrente dos integrantes do seu partido.



De modo que, malgrado não esteja previsto expressamente, eu penso que se extrai do sistema – como, aliás, apontou também o nosso vice-procurador-geral eleitoral – algumas vedações.

Portanto, não é possível uma doação de partido para partido não coligado, de partido para candidato filiado a partido diverso e não coligado, de candidato a candidato filiado a partido diverso ou não coligado e de candidato a partido diverso do seu ou não coligado. Nada disso está dito expressamente em lugar nenhum, mas eu acho que se extrai da lógica do dispositivo.

Aqui nem se poderia dizer “a letra mata e o espírito vivifica” porque não tem uma letra interditando. Mas, evidentemente, se interpreta a legislação teleologicamente à vista dos fins que ela pretende realizar. E os fins que a legislação pretende realizar é o fortalecimento dos partidos beneficiários desses recursos, que são públicos. E, evidentemente, por serem públicos, não são de livre disposição, têm finalidade vinculada pela legislação.

De modo que penso que não é possível esposar a tentadora tese de que, não havendo vedação expressa – como há em relação ao fundo eleitoral –, não se poderia decidir na linha do que foi decidido pelo Tribunal de origem. Acho que a previsão da lei desse novo fundo eleitoral é declaratória do óbvio e que talvez fosse desnecessário.

De modo que cumprimento o eminente Ministro Relator, inclusive pela objetividade do voto, e penso que a tese que Sua Excelência esposou é a tese correta, a qual eu estou aderindo inteiramente, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes Pares e eminente Ministro Relator, eu me permito dizer, Senhora Presidente, que há diversos momentos luminosos na Justiça Eleitoral, especialmente aqui no Tribunal Superior Eleitoral.

Um deles é quando as três irmãs que habitam a casa da Teoria da Argumentação se fazem presentes: a tese, sustentada da tribuna; a antítese, suscitada pelo Ministério Público; e a síntese extraordinária que fez o eminente Ministro Relator ao desatar a controvérsia, tratando com dignidade tanto a tese quanto a antítese e apresentando os seus respectivos fundamentos.

Não posso, portanto, deixar de subscrever os cumprimentos genuínos que o Ministro Luís Roberto Barroso fez à sustentação oral do ilustre advogado; cumprimentos esses que, certamente, se somam às sempre sólidas sustentações do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Humberto Jacques.

Feita essa introdução, que fica na seara dos avisos paroquiais, vou diretamente ao voto, Senhora Presidente, mas não poderia deixar de fazer esse registro, porque isso espelha muito do nosso gosto comum, pela experiência no âmbito da Justiça Eleitoral.

Pois bem, princípio pela conclusão, Senhora Presidente. Eu estou acompanhando a conclusão de Sua Excelência, o eminente Ministro Relator. Entendo que, nesta hipótese, a Constituição Federal, no seu art. 17, nomeadamente no § 3º, coloca uma elasticidade limitada aos partidos políticos, no âmbito de sua autonomia, para a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Se me permite a lembrança histórica, esses sestércios têm destinação afetada. E, portanto, diz o § 3º do art. 17 que os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo Partidário, na forma da lei.

E, aqui, de fato, a sustentação da tribuna conduz a um caminho para se verificar. Se não for a conduta vedada, imaginemos, portanto, uma interpretação literal, *numerus clausus*, e que, portanto, traria alguma dificuldade para a suscitação da conduta vedada, a resposta estaria, como me parece que está, no art. 44, inciso II, que determina a aplicação dos recursos do Fundo Partidário na propaganda doutrinária e política.

Parece inimaginável que assim se fizesse aplicando o recurso em candidato de outro partido. Portanto, há uma afronta a esse dispositivo legal quando menos do ponto de vista de uma hermenêutica teleológica.

Portanto, mais forte nesse fundamento, mas sem deixar de considerar todas as questões trazidas pelo eminente Ministro Sérgio Banhos, eu estou acompanhando a conclusão de Sua Excelência.

É como voto, Presidente.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, a controvérsia cinge-se à possibilidade de partido político, utilizando-se de recursos do Fundo Partidário, realizar doação de campanha a candidato filiado a legenda não coligada com a agremiação doadora.

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece no § 3º do art. 17 os critérios de acesso aos recursos do Fundo Partidário, ao passo que as regras de distribuição foram definidas pelo legislador no art. 41-A da Lei 9.096/95, considerando a representatividade eleitoral das agremiações.

No que interessa ao deslinde do caso, importa destacar a existência de diretriz constitucional a ser observada na distribuição de recursos públicos para fins eleitorais, consistente no acesso gradativo dos partidos a esse financiamento à medida que alcancem maiores desempenho e abrangência territorial nos pleitos.

Tal premissa permite concluir, desde logo, que o remanejamento de verbas de origem pública entre as greis não é livre. Aceitar o contrário equivaleria a desobedecer ao sistema definido na Constituição, segundo o qual deve ser a escolha dos eleitores a determinar a aplicação desses valores.

Assim, os referidos recursos somente podem ser utilizados em benefício das campanhas de seus filiados, ou, no máximo, daqueles que integram agremiações a eles coligadas.

Isso porque, ainda no âmbito da interpretação sistemática, extrai-se da Lei 9.096/95 que os partidos devem atuar direcionados a assegurar a autenticidade do sistema representativo (art. 1º) e à concretização de objetivos políticos próprios e preestabelecidos (art. 14).

Pode-se dizer que a existência das agremiações partidárias só se justifica para propiciar aos eleitores a adequada mediação na escolha de representantes, o que exige clareza nas propostas e ideias defendidas, bem como efetivo vínculo entre os candidatos e as respectivas legendas.

Desse modo, a única conclusão coerente com a disciplina legal dos partidos políticos e do financiamento público de campanha é a de que as agremiações só podem aplicar recursos do Fundo Partidário em campanhas de seus próprios filiados ou dos membros de greis que com ele formem aliança em certo pleito, o que revela existir projeto político conjunto.

Além disso, estende-se ao Fundo Partidário a proibição trazida no art. 19, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, no sentido de que "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".

Ausente, portanto, norma que autorize o repasse, impõe-se a aplicação da regra geral que veda o recebimento, por candidatos, de doações eleitorais oriundos de pessoas jurídicas (art. 33, I, da Res.-TSE 23.553/2018), diante da natureza restritiva das regras de uso dos recursos do Fundo Partidário.

Ante o exposto, acompanho o Relator e voto pelo desprovisionamento do recurso especial.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00, referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE 23.553, tendo em vista que o prestador das contas, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2018, recebeu doação efetuada com recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candidato concorreu ao pleito estadual.



A questão controvertida cinge-se em saber se determinado candidato pode receber doação de partido político não coligado com a agremiação pela qual concorreu.

Segundo o relator:

"Os arts. 44, III, da Lei 9.096/95, e 21, caput, da Res.-TSE 23.553 facultam ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, sem especificar, de modo expresso, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos próprios da legenda ou se abrangeria candidaturas promovidas por outras agremiações".

Todavia, ressalta o relator, que, em resposta a Cta nº 773, o Ministro Henrique Neves, em seu voto, assinalou que:

"os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário".

No mesmo sentido, o relator menciona o disposto no §1º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.553/2017 – resolução que cuida da prestação de contas nas eleições de 2018 –, que prevê: "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".

Com efeito, conclui o relator:

"A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas."

Conforme já informado, a questão controvertida cinge-se em saber se determinado candidato pode receber doação de partido político não coligado com a agremiação pela qual concorreu.

Embora o art. 44 da Lei nº 9.096/95, que cuida das hipóteses de utilização de recursos do Fundo Partidário, faça referência à possibilidade de utilização de recursos do mencionado fundo público nas campanhas eleitorais, entendo que o dispositivo deve ser interpretado de forma a vincular a utilização desses recursos em prol do partido ou da coligação de que participa.

Entendimento diverso implica, a meu ver, subverter a própria sistemática de distribuição de recursos do Fundo Público, que está fundada em critérios vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda, como bem observou o eminente relator.

Assim, é forçoso reconhecer que a doação a candidato advinda de partido político não coligado com agremiação pela qual concorreu deve ser reconhecida como oriunda de fonte vedada, nos termos dos art. 31, II, da Lei 9.096/95.

Eis o dispositivo legal:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)



II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

Reconhecido o recebimento e utilização de recursos de fonte vedada, o candidato deve devolvê-los ao erário, consoante estabelece o art. 33, §3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Assim, acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial do candidato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Também eu, Senhora Presidente, vou acompanhar *in totum* todas as eloquentes manifestações até aqui erigidas e me permitirei apenas duas ou três anotações mentais para futura reflexão do Tribunal, na medida exata em que nós estamos a julgar, exatamente, no âmbito de cognição de uma prestação de contas de deputado estadual.

Mas eu me pergunto, efetivamente, de onde advém esse tipo de sobra do Fundo Partidário, que é capaz de abastecer candidaturas rivais. Eu não sei se é o caso dos autos, mas nós já tínhamos antevisto em outros estudos mais verticalizados de que alguns partidos, justamente por não deterem estruturas definitivas, não consomem esses valores do Fundo Partidário no custeio dessas máquinas partidárias e passam a deter esse numerário, que pode ser usado, ao fim e ao cabo – repito, não sei se é o caso dos autos, nós não estamos a julgar isso –, pode ser julgado, ao fim e ao cabo, para a compra de apoio político com dinheiro público.

Então, me resguardando para uma reflexão mais verticalizada, no momento próprio, já que estamos a julgar exatamente apenas a prestação de contas de um candidato a deputado estadual no Amapá, eu gostaria de subscrever as razões do voto do Ministro Sérgio Banhos, enaltecendo a qualidade da engenharia levada a efeito por Sua Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu também cumprimento o Doutor Eduardo Tavares. Foi uma bela sustentação oral e não tenho a menor dúvida, me lembrando de aulas na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Professor Galeno Lacerda dizendo que Direito é bom senso.

E, pedindo todas as vênias aos que, eventualmente, compreendam de forma diversa, e sem prejuízo do elogio que fiz à bela sustentação oral, eu acompanho na íntegra o voto do eminente relator, que abriu controvérsia da maneira mais adequada.

EXTRATO DA ATA



REspe nº 0601193-81.2018.6.03.0000/AP. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: José Tupinambá Pereira de Souza (Advogados: Eduardo Tavares – OAB: 2965/AP e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, José Tupinambá Pereira de Sousa, o Dr. Eduardo Tavares e, pelo recorrido, Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2019*.

*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luís Roberto Barroso.

